



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

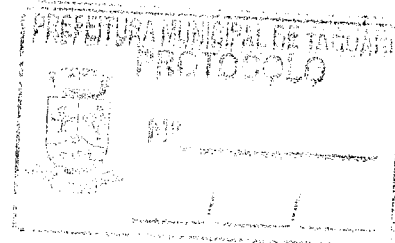
PARECER JURÍDICO N. 704/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.: 262/2025

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL



Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº. 14.133/2021, tendo como objeto a contratação da empresa **CASA GERIÁTRICA MADALENA – CNPJ 58.291.007/0001-90**, para prestação de serviços de acolhimento institucional em regime integral (24 horas), com assistência multidisciplinar e suporte à saúde, higiene, alimentação e convivência, destinada a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 5000884-89.2025.8.21.0071/RS, Grau I: pessoas independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto ajuda, pelo valor mensal de **R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos reais)**.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi devidamente justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência, firmado por Ana Paula dos Santos Saldanha. Tendo sido juntado também decisão judicial extraída do Processo N. 5000884-89.2025.8.21.0071/RS, onde são partes Manoel Luiz da Silva, o Município de Taquari e o Estado do Rio Grande do Sul, o qual tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, onde foi terminado, liminarmente: ***“...ao Município de Taquari e ao Estado do Rio Grande do Sul que promova no prazo de 5 (cinco) dias, institucionalização de Manoel Luiz da Silva em Instituição de Longa Permanência para idoso, às custas dos entes públicos...”***



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Município de Taquari - RS

Convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

A Lei de licitações e Contratos dispõe ainda:

Art. 75:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, *"in verbis"*: **"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."** (obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento."** (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"in verbis"*: **"...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborado termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II);

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações.

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, juntando-se toda a documentação exigida pela lei (art. 72, inciso V).

O critério de menor preço determinou a razão da escolha do



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



fornecedor, através de propostas compatíveis (orçamentos) com o termo de referência, tratando-se de situação pertinente de dispensa de licitação, composta por no mínimo três propostas validas. (Art. 72, incisos VI e VII).

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria sobre maneira o cumprimento da ordem judicial.

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que além cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/202, devendo, ainda, processo passar pelo crivo do Prefeito Municipal para que seja a contratação autorizada (art. 72, inciso VIII).

Não obstante, deve ser juntado ao expediente a avença realizada entre a família e a instituição contratada, referente ao valor o qual a família se obrigou junto à instituição, nos termos do laudo social.

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Importante, ainda, é chamar a atenção à parte final do inciso VIII do art. 75 da Lei antes mencionada, já que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a vedação de prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas,



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

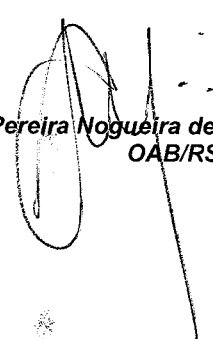


planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 26 de setembro de 2025.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

¹ **Art. 17.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.